

Processo T-75/96 R

Söktaş Pamuk Ve Tarım Ürünlerini Değerlendirme Ticaret Ve Sanayi AŞ contra Comissão das Comunidades Europeias

«Aviso de início de um processo *antidumping* — Processo de medidas provisórias
— Pedido de suspensão de execução — Inadmissibilidade»

Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Agosto de
1996 II - 861

Sumário do despacho

Processo de medidas provisórias — Condições de admissibilidade — Admissibilidade do recurso principal — Irrelevância — Limites — Recurso principal destinado à anulação de uma decisão da Comissão que dá início a um processo antidumping — Inadmissibilidade

(Tratado CE, artigo 185.º; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 104.º, n.º 1)

A admissibilidade do recurso principal não deve, em princípio, ser apreciada no âmbito de um processo de medidas provisórias, sob pena de se antecipar a decisão do Tribunal no pro-

cesso principal. A apreciação dessa questão deve ser reservada para o processo principal, a não ser na hipótese de, à primeira vista, o recurso ser manifestamente inadmissível.

É esse o caso de um recurso de anulação de uma decisão que dá início a um processo *antidumping*. Com efeito, tal decisão constitui, *prima facie*, uma medida preparatória, sem efeitos jurídicos, uma vez que não é susceptível de afectar imediatamente e de modo irreversível a situação jurídica das empresas em causa, não as obriga de modo algum a modificar as suas práticas comerciais ou a cooperar no inquérito, o qual pode aliás ser encerrado sem a instituição de medidas de

defesa. Face a tal decisão, os direitos da defesa encontram-se suficientemente protegidos pela possibilidade de contestar a sua legalidade no âmbito de um recurso eventualmente dirigido contra a decisão final. Sendo conexo com um recurso principal, *prima facie*, inadmissível, o pedido de suspensão da execução de uma decisão da Comissão de dar início a um processo *antidumping* deve ser considerado improcedente.